**VOTO**

**PROCESSO: 00065.137702/2014-05**

**INTERESSADO: DAESP - DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

| MARCOS PROCESSUAIS | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **NUP** | **Crédito de Multa (SIGEC)** | **Auto de Infração (AI)** | **Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc.** | **Data da Infração** | **Lavratura do AI** | **Notificação do AI** | **Defesa Prévia** | **Decisão de Primeira Instância (DC1)** | **Notificação da DC1** | **Multa aplicada em Primeira Instância** | **Recurso** |
| 00065.137702/2014-05 | 6609841780 | 02361/2014 | Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo - DAESP | 03/09/2014 | 03/09/2014 | 20/10/2014 | 07/11/2014 | 31/07/2017 | 16/08/2017 | R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) | 25/05/2017 |

**Enquadramento:** O fato foi enquadrado no art. 289 do da lei 7.565/86 - Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, por infringir o item 153.55 (b) (1) do RBAC nº 153, Emenda nº 00, de 26 de junho de 2012, c/c Item 23 da Tabela II do Anexo III da Resolução ANAC n° 25/04/2008 alterada pela Resolução ANAC n° 58 de 24/10/2008.

**Infração:** Deixar implementar meios para o envio de reportes obrigatórios voluntários e confidenciais.

**Proponente:** Hildenise Reinert - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.

## 1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto pelo DAESP - DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face da Decisão de Primeira Instância proferida no curso do processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O AI descreve que:

> Entre os dias 02 e 04 de setembro de 2014 realizou-se a Inspeção Aeroportuária Periódica n° 043P/SIA GFIS/2014 no Aeroporto de Araraquara/SP (SBAQ) tendo sido constatado no dia 03 de setembro de 2014 durante a vistoria na documentação e nos procedimentos para o gerenciamento dos riscos de segurança operacional que a administração aeroportuária não estabeleceu um sistema de envio relatos de aviação civil como ferramenta para a aquisiçao de dados de entrada para o processo de identificação de perigos que compreenda reportes obrigatórios voluntários e confidenciais, tais como caixa de coleta de relatos, e-mail próprio, formulário próprio, etc. Contrariando desta forma a norma vigente.
>
> Esta infração enquadra-se diretamente no descrito nos item 153 55(b)(1) do RBAC n° 153 - Emenda n° 00 de 26 de junho de 2012. Esta referenciada nos itens 11 do RIA n° 043P/SIA GFIS/2014 de 04 de setembro de 2014 cuja cópia da página está anexada a este auto de infração.

1.3. O Relatório de Fiscalização nº 043P/SIA-GFIS/2014, relata que: não foram implementados meios para o envio de reportes obrigatórios voluntários e confidenciais; o responsável pelo SGSO não foi capaz de descrever o procedimento para realização de investigações internas de eventos de interesse da segurança operacional decorrentes dos reportes, pois este não foi implementado.

1.4. Cientificado do Auto de Infração à fl. 04, conforme Aviso de Recebimento -AR, datado de 20/10/2014, apresenta defesa tempestiva à fl. 05, de 07/11/2014, na qual argui, em síntese que:

1.5. O Manual de Gerenciamento dos Riscos de Segurança Operacional - MGSO - do Aeroporto de Araraquara havia sido submetido à Agência, contudo, estava pendente de manifestação da agência acerca da sua aprovação. Nesses termos, requer o o cancelamento do AI nº 2361/2014.

1.6. À fl. 06 consta Ofício DAESP nº 374/2014, protocolado em 04/07/2014 na Agência, que encaminha para análise o MGSO do Aeroporto de Araraquara.

1.7. Às fls. 07 a 26 consta Manual de Gerenciamento de Segurança Operacional – MGSO do Aeroporto de Araraquara – SBAQ.

1.8. À fl. 27 consta Despacho nº 526/2014/GFIS/SIA/ANAC, de 17/11/2014, certificando a existência de manifestação tempestiva juntada aos autos, bem como o encerramento da fase instrutória e início da fase de análise e decisão.

1.9. Em 12/10/2016 foi emitido Termo de Encerramento de Trâmite Físico – TETF, sendo o presente processo convertido em processo eletrônico e passando a tramitar no Sistema Eletrônico de Informações -SEI.

1.10. **Decisão de Primeira Instância (DC1)**

1.11. Em decisão motivada, o setor competente de primeira instância aplicou sanção administrativa no patamar médio de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), com base nos fatos constantes nos autos, por não ter o interessado apresentado em sua defesa elementos aptos a desconstituir a conduta que lhe fora imputada, por deixar de implementar meios para o envio de reportes obrigatórios voluntários e confidenciais.

1.12. **Recurso**

1.13. Devidamente notificado da DC1 no dia 16/08/2017 por AR (0987412), o interessado interpôs recurso tempestivo, no qual traz as seguintes alegações:

I - Inicialmente, alega ausência de lei em sentido estrito que preveja o tipo infracional. Sustenta ter celebrado Convênio com a União, cujo o objeto é a concessão para administrar os aeroportos situados no interior do Estado de São Paulo, atuando, assim, em termo de parceria com a União.

II - Requer a nulidade do auto de infração pela ausência da descrição clara da conduta tida como infracional.

III - É o relato. Passa-se ao voto.

## 2. PRELIMINARES

2.1. Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo em conformidade com o art. 16 da Resolução ANAC nº 25/2008 (norma vigente à época dos fatos).

2.2. **Da regularidade processual**

2.3. Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual no presente feito. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial o contraditório e a ampla defesa. Julgo, assim, os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

## 3. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

3.1. A conduta imputada ao autuado consiste na inobservância ao dever de estabelecer um sistema de envio de relatos de aviação civil como ferramenta para a aquisição de dados de entrada para o processo de identificação de perigos, que compreenda reportes obrigatórios, voluntários e confidenciais, tais como: caixa de coleta de relatos, e-mail próprio, formulário próprio, etc. A suposta irregularidade foi constatada em 03/09/2014 através da Inspeção Aeroportuária Periódica realizada no Aeroporto de Araraquara./SP.

3.2. O fato foi enquadrado no art. 289 do CBA, por infringir o item 153.55 (b) (1) do RBAC nº 153, Emenda nº 00, de 26 de junho de 2012abaixo transcritos:

> ***Lei 7.565/86:***
>
> *Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:*
>
> *I – multa.*
>
> ***RBAC 153, de 26/06/2012:***
>
> ***153.55 GERENCIAMENTO DOS RISCOS DE SEGURANÇA OPERACIONAL***
>
> *(b) O operador de aeródromo deve estabelecer e documentar um procedimento para realização de investigações internas de eventos de interesse da segurança operacional, indicando as responsabilidades e forma de tratamento dos dados e informações obtidas com a investigação.*
>
> *(1) O operador de aeródromo deve estabelecer um sistema de relatos de aviação civil como ferramenta para aquisição de dados de entrada para o processo de identificação de perigos, que compreenda reportes obrigatórios, voluntários e confidenciais.*
>
> Resolução ANAC nº 25/2008, item 23 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do seu Anexo III:
>
> *23. Não obedecer quaisquer preceitos do Código Brasileiro de Aviação Civil e das Normas Regulamentares não elencados acima: Nacional 20.000 35.000 50.000*

3.3. **Das Alegações do interessado:**

3.4. ***Da arguição de nulidade do auto de infração por ausência de previsão legal -*** o artigo 289 do Código Brasileiro de Aeronáutica -CBA, prevê sempre que identificada infração aos preceitos ali constantes, ou legislação complementar, sujeitar-se-á o infrator à providência administrativa de multa.

3.5. O artigo 1º, §3º, do mesmo Código, por sua vez, define que "*a legislação complementar é formada pela regulamentação prevista neste Código, pelas leis especiais, decretos e normas sobre matéria aeronáutica*".

3.6. Em interpretação sistêmica, observa-se que o art. 5º, da Lei 11.182/2005 – Lei de Criação da ANAC – erigiu a autarquia como autoridade de aviação civil assegurando-lhe as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência. Dentre aquelas prerrogativas está o poder para editar e dar publicidade às instruções e regulamentos necessários à aplicação da própria Lei 11.182/2005 (art. 8º, inciso XLVI). Em consonância para com aquela competência, a ANAC editou as Resoluções nº 25, de 25/04/2008; Resolução nº 58, de 24/10/2008 e o RBAC 153, de 26/06/2012 item 153.55- exatamente os normativos que serviram de supedâneo para a autuação da Agência. De se registrar: todas vigentes e de aplicação *erga omnes* quando da fiscalização em referência.
5.13. É possível entender pela técnica da exegese sistêmico-integrativa que aquelas resoluções, em especial a Resolução 153/2012, por descrever especificamente a conduta praticada pelo regulado autuado, se enquadram no escopo da "legislação complementar" referida no *caput* do art. 289 do CBA, uma vez que a partir de 2005 a ANAC se tornou a autoridade de aviação civil.

3.7. A Lei nº. 11.182/2005, ao criar o órgão regulador, concedeu-lhe competência para regular e fiscalizar os serviços aéreos e a outorga destes serviços, em conformidade, respectivamente, com o inciso X e o XIII, ambos do artigo 8º do citado diploma legal. No exercício da competência fiscalizatória, a ANAC se utiliza do disposto no inciso I do artigo 289 do CBA, o qual lhe confere a possibilidade da aplicação de multa como uma das providências administrativas possíveis. O descumprimento aos regulamentos por ela editados e fiscalizados é uma dessas hipóteses.

3.8. Neste contexto, o descumprimento dos preceitos constantes de normatização editada pela ANAC, autoridade de aviação civil, subjuga, nos termos daquele dispositivo, o infrator à sanção de multa ali prevista. Assim, à Autarquia estão asseguradas as respectivas competências de atuação, edição de normas, e fiscalização, insculpidas no art. 8º da sua Lei de criação, Lei 11.182/2005.

3.9. Nesse sentido, uma vez que um dos agentes da ANAC, mediante fiscalização - exercício do manus do poder de polícia da agência insculpido também no artigo 8º da Lei 11.182/2005- identifique que determinada empresa deixou de cumprir o estabelecido pelo item 153.55 do RBAC 153, entende-se caracterizado o descumprimento à legislação complementar. Portanto, sustentável e obrigatório nos termos do art. 291 do CBA - a lavratura do auto de infração e subsequente aplicação de multa:

> Lei nº 7.565/86 (CBA)
>
> Art. 291. Toda vez que se verifique a ocorrência de infração prevista neste Código ou na legislação complementar, a autoridade aeronáutica lavrará o respectivo auto, remetendo-o à autoridade ou ao órgão competente para a apuração, julgamento ou providência administrativa cabível.
>
> § 1° Quando a infração constituir crime, a autoridade levará, imediatamente, o fato ao conhecimento da autoridade policial ou judicial competente.
>
> § 2° Tratando-se de crime, em que se deva deter membros de tripulação de aeronave que realize serviço público de transporte aéreo, a autoridade aeronáutica, concomitantemente à providência prevista no parágrafo anterior, deverá tomar as medidas que possibilitem a continuação do vôo.

3.10. Em adição , subtende-se a incidência do artigo 299 da mesma lei que é o supedâneo concreto para a apenação da empresa.

3.11. Conforme elucidado acima, o artigo 1º, §3º, do CBA, define que "*a legislação complementar é formada pela regulamentação prevista neste Código, pelas leis especiais, decretos e normas sobre matéria aeronáutica*". Observa-se que:

3.12. Dentre aquelas prerrogativas, frise-se, necessárias e inerentes à razão de ser e criação da própria agência reguladora, está o poder para editar e dar publicidade às instruções e regulamentos necessários à aplicação da própria Lei 11.182/2005 (art. 8º, inciso XLVI). O artigo 8º, inciso IV, expressamente define competência da autarquia para o estabelecimento de normas. Especificamente

quanto ao campo da infraestrutura aeroportuária, o permissivo se encontra no inciso XXI do mesmo dispositivo:

> Lei 11.182/2005
>
> Art. 8o Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe:
>
> (...)
>
> IV – realizar estudos, estabelecer normas, promover a implementação das normas e recomendações internacionais de aviação civil, observados os acordos, tratados e convenções internacionais de que seja parte a República Federativa do Brasil;
>
> (...)
>
> XXI – regular e fiscalizar a infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária, com exceção das atividades e procedimentos relacionados com o sistema de controle do espaço aéreo e com o sistema de investigação e prevenção de acidentes aeronáuticos;
>
> (...)
>
> XLVI – editar e dar publicidade às instruções e aos regulamentos necessários à aplicação desta Lei;

3.13. A esse respeito, destaque-se que o Estado brasileiro, a partir do movimento nacional de desestatização, passou a adotar um modelo gerencial de Administração Pública, passando a desempenhar papel preponderante na fiscalização e regulação de atividades econômicas, ao invés de explorá-las diretamente. MENDES, Conrad Hubner, explica que sem a atribuição regulamentar as agências não poderiam ser taxadas de "reguladoras":

3.14. Dotada de poder normativo, então, consideraremos o ente uma agência reguladora. Esta será, portanto, não o ente que, simplesmente exerça regulação em qualquer das formas, mas, sobretudo, o que tenha competência para produzir normas gerais e abstratas que interferem diretamente na esfera de direito dos particulares." (MENDES, 2000, p. 129. MENDES, Conrado Hubner, Reforma do Estado e Agências Reguladoras: Estabelecendo os Parâmetros de Discussão. In: SUNDFELD, Carlos Ari (org.). Direito Administrativo Econômico, São Paulo: Malheiros Editores, 2000).

3.15. Fato é que a doutrina administrativa especializada, no tocante à competência regulamentar das Agências Reguladoras, inclusive quanto a definição de sanções haveria uma espécie de delegação limitada, ou seja, o Poder Legislativo disporia de parcela de suas atribuições em favor das agências reguladoras, abrindo espaço para que, no limite da delegação, possam, livremente, editar normas gerais e abstratas com força de lei.

3.16. Diogo de Figueiredo Moreira Neto, elucida:

3.17. "A terceira técnica geral de delegação vêm a ser a delegalização, oriunda do conceito do desenvolvido na doutrina francesa da délégation de matières, adotado na jurisprudência do Conselho de Estado em dezembro de 1907 (...) a qual, modificando postura tradicional, no sentido de que o titular de um determinado poder não tem dele disposição, mas, tão somente o exercício, passou a aceitar, como fundamento da delegação, a retirada, pelo próprio legislador, de certas matérias do domínio da lei (domaine de la loi), passando-se ao domínio do regulamento (domaine de l´ordonnance)". (MOREIRA NETO, 2003: p. 122)

3.18. Alexandre dos Santos Aragão leciona que não há inconstitucionalidade na deslegalização, que não consistiria propriamente em uma transferência de poderes legislativos, mas apenas na adoção, pelo próprio legislador, de uma política legislativa pela qual transfere a uma outra sede legislativa a regulação de determinada matéria. (ARAGÃO, 2005, p. 422-423). Sem embargo, os defensores da tese sustentam que própria Constituição Federal teria autorizado expressamente a deslegalização ao estabelecer no art. 48 que o Congresso Nacional poderia dispor de todas as matérias ali elencadas. Logo, ali presente expressa autorização para disposição da matéria, poderia o Congresso legislar, não legislar e até deslegalizar, caso assim entendido (MOREIRA NETO, 2003: p. 122).

3.19. Fato é que a competência regulamentar encontra também respaldo na jurisprudência pátria. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao proferir voto no julgamento do agravo de instrumento nº 1.0145.05.224751-0/006 (1), publicado em 30/03/2009, manifestou-se sob o caso em apreciação naquela oportunidade que:

3.20. "Cuida-se de um poder regulamentador geral e abstrato, não tendo qualquer incidência em casos concretos, como o dos autos, a justificar sua intervenção no feito, até porque as agências reguladoras exercem uma atividade delegada pelo Poder Executivo e Legislativo. Trata-se do chamado fenômeno da deslegificação ou delegação limitada. Em outras palavras, a retirada pelo próprio legislador, de certas matérias, do domínio da lei, para atribuí-las à disciplina normativa das agências."

3.21. A 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro, ao proferir Sentença na Ação Ordinária - Processo nº 0045608-32.2012.4.02.5101 (2012.51.01.045608-9), de 04/07/2013, manifestou-se sobre a matéria, conforme destaco parte da decisão:

3.22. "Com base nas referidas normas legais, a ANAC editou a Resolução 25/08, posteriormente alterada pela Resolução 58/08, fixando as regras a serem observadas nos processos administrativos para a apuração de infrações e aplicação de penalidades. Perfeitamente hígidas, portanto, tais resoluções, eis que decorrentes do poder normativo da agência reguladora, inexistindo a necessidade de lei em sentido estrito que preveja o tipo infracional.

3.23. Indiscutível que as agências reguladoras produzem atos normativos gerais e abstratos de observância obrigatória para os particulares que exercem atividades inseridas no seu âmbito de regulação. As agências reguladoras foram idealizadas a partir da implementação do plano nacional de desestatização com a finalidade de servir de órgãos reguladores das atividades cuja exploração foi transferida ou permitida aos particulares. Assim, a noção de regulação está intimamente ligada a finalidade econômica e técnica, cabendo, destarte, a tais órgãos, a expedição, de atos com conteúdo técnico ou econômico necessário ao fiel desempenho de sua função.

3.24. Isso posto, entendemos que a competência normativa da ANAC também decorre na exegese sistêmica-integrativa inerente ao arcabouço do sistema normativo de aviação civil e tem respaldo na doutrina administrativa especializada, inclusive constitucional, uma vez estabelecida a figura do Estado Regulador.

3.25. Neste sentido, afasto tal argumento, na medida em que o interessado não trouxe elementos que comprovasse no gerenciamento da segurança operacional um sistema de relatos de aviação civil como ferramenta para aquisição de dados de entrada para o processo de identificação de perigos, que compreenda reportes obrigatórios, voluntários e confidenciais, como por exemplo, a utilização de uma caixa de coleta de relatos, e-mail próprio, formulário próprio, para envio de reportes obrigatórios, voluntários e confidenciais.

3.26. Ainda que apenso aos autos o Sistema de Gerenciamento da Segurança Operacional – SGSO, aprovado em 2011, e neste documento existir menção à necessidade de coleta e análise de tais reportes, não foram apresentados documentos que comprovem a efetivação destas previsões no gerenciamento do aeroporto, indicando a implementação concreta do SGSO em SBRP.

3.27. Assim, afasto tal argumento, por haver subsunção da conduta às disposições do CBA citadas supra, e também à norma complementar o RBAC 153/2012, item 153.55 (b)(1).

3.28. É oportuno lembrar que a descrição da conduta irregular corresponde ao núcleo essencial do auto de infração. E a partir dela se pode localizar a norma violada, fazer o correto enquadramento legal, aplicar a multa, bem como propiciar ao autuado a ampla defesa e o contraditório. Dessa forma, é a partir da descrição da conduta irregular efetuada pelo agente autuante que o processo se desenvolverá e se consolidará.

3.29. ***Da alegação de ser parceiro da União na administração dos aeroportos -*** Com as mudanças causadas pela própria natureza jurídica do Estado contemporâneo e a tendência mundial da menor interferência do Estado nas relações econômicas. O Brasil iniciou processo de transferência à iniciativa particular que até então mantinham sob o seu controle.

3.30. A Constituição Federal, em seu artigo 175, estabeleceu a possibilidade de se transferir ao particular a prestação de serviços públicos, e, dispondo ainda, de lei específica para regular a relação entre o poder público e o particular. Foi então criada a Lei 8.987/95 que rege a matéria, sobre o regime de concessões e permissões da prestação de serviço público previstos no artigo 175 da Constituição Federal.

3.31. Ao alegar ser parceiro da União na administração dos aeroportos do interior do Estado de São Paulo, parceria essa, formalizada por meio de Convênio. Não se pode perder de vista, quando o Estado atribui a alguém o exercício de um serviço público e este aceita prestá-lo em nome do Poder Público sob condições fixadas pelo Estado, mas por sua conta, risco, inclusive, remunerando-se com a própria exploração do serviço. Tem o dever de prestar à população o serviço eficiente e de qualidade como condição essencial para alcançar o bem comum, e isso implica no cumprimento das regras que regulam o setor de aviação civil no país.

3.32. Assim, o serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação.

3.33. Cabe lembrar, que a autoridade administrativa está atada ao princípio da legalidade, não podendo a ANAC agir de forma diversa daquela que a lei lhe determina quanto às atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária.

## 4. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

4.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

4.2. Conforme item 23 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do seu Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, à época dos fatos, era prevista a aplicação de sanção de multa nos seguintes valores mínimo, intermediário e máximo respectivamente:

> *23. Não obedecer quaisquer preceitos do Código Brasileiro de Aviação Civil e das Normas Regulamentares não elencados acima: Nacional*
>
> *20.000 35.000 50.000*

4.3. A Resolução Resolução nº 25/2008, vigente à época dos fatos, determinava em seu artigo 22 que para o cálculo da dosimetria das sanções fossem consideradas as hipóteses de circunstâncias atenuantes e agravantes, a saber:

> Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.
>
> § 1º São circunstâncias atenuantes:
>
> I - o reconhecimento da prática da infração;
>
> II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;
>
> III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.
>
> § 2º São circunstâncias agravantes:
>
> I - a reincidência;
>
> II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;
>
> III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;
>
> IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas;
>
> V - a destruição de bens públicos;
>
> VI - o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)
>
> § 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.
>
> § 4º Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano.

4.4. Isso posto, consideram-se as hipótese de circunstâncias atenuantes e agravantes passíveis de serem ao aplicáveis ao caso em questão:

> a) Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1°, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência;
>
> b) Da mesma forma, entende-se que a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1° do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008;
>
> c) Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1° do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 03/09/2014, que é a data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos SIGEC **(3341564) e (3439978)** desta Agência, restou demonstrado não haver penalidade anteriormente aplicada ao interessado . Nessa hipótese, há de ser considerada circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção. Sobre isso deve-se ressaltar que na aplicação da atenuante será considerado o contexto fático do momento da averiguação das condicionantes de dosimetria em sede de primeira instância;
>
> d) Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2° do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

4.5. Dosimetria proposta adequada para o caso. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".

4.6. Importa citar, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº

25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

## 5. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

5.1. Dada a existência de circunstância atenuante aplicável ao caso, sugere-se minorar o valor da multa aplicada pelo setor de primeira instância administrativa para o valor mínimo do item 23 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do seu Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época dos fatos, que corresponde ao valor R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

## 6. VOTO

6.1. Voto por CONHECER DO RECURSO E POR DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO **REFORMANDO** a decisão de primeira instância em desfavor do INTERESSADO, para aplicar a multa no patamar mínimo R$ 20.000,00 (vinte mil reais), com base no art. 289 da lei 7.565/86 - Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, por infringir o item 153.55 (b) (1) do RBAC nº 153, Emenda nº 00, de 26 de junho de 2012, c/c Item 23 da Tabela II nos termos da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época dos fatos, por deixar implementar meios para o envio de reportes obrigatórios voluntários e confidenciais, conforme deflagrado pelo Auto de Infração 02361/2014, do qual se originou o **6609841780, que deve ser reformado nos termos deste Voto**.

6.2. É o Voto.

Hildenise Reinert

SIAPE 1479877

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.

Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert**, **Analista Administrativo**, em 24/09/2019, às 10:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **3331122** e o código CRC **82DAE733**.

**SIGEC ::** SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS

Atalhos do Sistema: **Menu Principal**

Usuário: castro.silva

Dados da consulta | Consulta

## Extrato de Lançamentos

**Nome da Entidade:** DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP
**Nº ANAC:** 30004231503
**CNPJ/CPF:** 47693643000121
**CADIN:** Não
**Div. Ativa:** Não
**Tipo Usuário:** Integral
**UF:** SP
**End. Sede:** AV. DO ESTADO Nº 777, 6º ANDAR -
**Bairro:** PONTE PEQUENA
**Município:** SÃO PAULO
**CEP:** 01107000

**Créditos Inscritos no CADIN**

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

| Receita | NºProcesso | Processo SEI | Data Vencimento | Data Infração | Valor Original | Data do Pagamento | Valor Pago | Valor Utilizado | Chave | Situação | Valor Débito (R$) |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 9081 | | | | | 0,00 | 19/12/2013 | 4 587,45 | 0,00 | | | 0,00 |
| 9081 | | | | | 0,00 | 19/12/2013 | 20 004,60 | 0,00 | | | 0,00 |
| 9081 | | | | | 0,00 | 19/12/2013 | 18 534,60 | 0,00 | | | 0,00 |
| 9081 | | | | | 0,00 | 23/12/2013 | 100 022,99 | 0,00 | | | 0,00 |
| 9081 | | | | | 0,00 | 23/12/2013 | 22 937,24 | 0,00 | | | 0,00 |
| 0345 | 00000013452013 | 00065032921201318 | 11/05/2013 | 19/11/2012 | R$ 14 340,00 | 21/11/2012 | 14 340,00 | 14 340,00 | | PG | 0,00 |
| 0345 | 00000033452012 | 00065047529201284 | 08/06/2012 | 07/07/2010 | R$ 14 340,00 | 06/07/2010 | 14 340,00 | 14 340,00 | | PG | 0,00 |
| 0345 | 00000133452012 | 00065052232201231 | 24/06/2012 | 20/08/2010 | R$ 14 340,00 | 18/06/2012 | 14 340,00 | 14 340,00 | | PG | 0,00 |
| 0344 | 00000143442012 | 00065055340201265 | 24/06/2012 | 11/11/2010 | R$ 22 425,00 | 18/06/2012 | 22 425,00 | 22 425,00 | | PG | 0,00 |
| 0346 | 00000143462011 | 60800106490201124 | 25/07/2011 | 06/06/2006 | R$ 9 924,00 | 08/10/2012 | 13 111,58 | 13 111,58 | | PG | 0,00 |
| 0346 | 00000153462011 | 60800105449201131 | 22/07/2011 | 21/06/2006 | R$ 9 924,00 | 08/10/2012 | 13 111,58 | 13 111,58 | | PG | 0,00 |
| 0346 | 00000163462011 | 60800107532201144 | 27/07/2011 | 19/07/2006 | R$ 9 924,00 | 08/10/2012 | 13 111,58 | 13 111,58 | | PG | 0,00 |
| 0346 | 00000173462011 | 60800107549201100 | 27/07/2011 | 22/07/2006 | R$ 9 924,00 | 08/10/2012 | 13 111,58 | 13 111,58 | | PG | 0,00 |
| 0345 | 00000183452011 | 60800108687201106 | 27/07/2011 | 12/01/2006 | R$ 14 340,00 | 24/02/2012 | 18 147,27 | 18 147,27 | | PG | 0,00 |
| 0346 | 00000183462011 | 60800105262201137 | 22/07/2011 | 12/04/2006 | R$ 9 924,00 | 08/10/2012 | 13 111,58 | 13 111,58 | | PG | 0,00 |
| 0345 | 00000193452011 | 60800108738201191 | 27/07/2011 | 22/05/2006 | R$ 14 340,00 | 08/10/2012 | 18 946,00 | 18 946,00 | | PG | 0,00 |
| 0345 | 00000203452011 | 60800109060201164 | 27/07/2011 | 23/05/2006 | R$ 14 340,00 | 08/10/2012 | 18 946,00 | 18 946,00 | | PG | 0,00 |
| 0345 | 00000203452012 | 00065075547201256 | 03/08/2012 | 11/11/2011 | R$ 14 340,00 | 09/11/2010 | 14 340,00 | 14 340,00 | | PG | 0,00 |
| 0345 | 00000213452011 | 60800109664201119 | 27/07/2011 | 01/11/2006 | R$ 14 340,00 | 08/10/2012 | 18 946,00 | 18 946,00 | | PG | 0,00 |
| 0344 | 00000313442011 | 60800175071201132 | 03/11/2011 | 15/08/2008 | R$ 22 425,00 | 15/10/2012 | 28 786,97 | 28 786,97 | | PG | 0,00 |
| 0344 | 00000333442011 | 60800176067201191 | 03/11/2011 | 18/07/2008 | R$ 22 425,00 | 15/10/2012 | 28 786,97 | 28 786,97 | | PG | 0,00 |
| 0345 | 00000353452011 | 60800154875201106 | 14/10/2011 | 04/10/2007 | R$ 14 340,00 | | 0,00 | 0,00 | | PG | 0,00 |
| 0347 | 00000353472011 | 60800105461201145 | 22/07/2011 | 24/11/2006 | R$ 1 000,00 | 08/10/2012 | 1 321,20 | 1 321,20 | | PG | 0,00 |
| 0345 | 00000363452011 | 60800154886201188 | 14/10/2011 | 28/02/2007 | R$ 14 340,00 | | 0,00 | 0,00 | | PG | 0,00 |
| 0345 | 00000393452011 | 60800157570201148 | 14/10/2011 | 11/01/2007 | R$ 14 340,00 | | 0,00 | 0,00 | | PG | 0,00 |
| 0345 | 00000403452011 | 60800157558201133 | 14/10/2011 | 29/08/2007 | R$ 14 340,00 | | 0,00 | 0,00 | | PG | 0,00 |
| 0345 | 00000413452011 | 60800157564201191 | 14/10/2011 | 13/04/2007 | R$ 14 340,00 | | 0,00 | 0,00 | | PG | 0,00 |
| 0347 | 00000413472011 | 60800108946201191 | 27/07/2011 | 06/12/2006 | R$ 1 000,00 | 08/10/2012 | 1 321,20 | 1 321,20 | | PG | 0,00 |
| 0345 | 00000423452011 | 60800175034201124 | 03/11/2011 | 15/07/2008 | R$ 14 340,00 | 08/10/2012 | 18 408,25 | 18 408,25 | | PG | 0,00 |
| 0347 | 00000423472011 | 60800109658201153 | 27/07/2011 | 23/08/2006 | R$ 1 000,00 | 08/10/2012 | 1 321,20 | 1 321,20 | | PG | 0,00 |
| 0345 | 00000433452011 | 60800175057201139 | 03/11/2011 | 14/05/2008 | R$ 14 340,00 | 08/10/2012 | 18 408,25 | 18 408,25 | | PG | 0,00 |
| 0346 | 00000433462011 | 60800153150201192 | | 01/11/2006 | R$ 9 924,00 | | 0,00 | 0,00 | | CAN | 0,00 |
| 0346 | 00000443462011 | 60800154883201144 | 20/10/2011 | 12/07/2007 | R$ 9 924,00 | | 0,00 | 0,00 | | PG | 0,00 |
| 0346 | 00000453462011 | 60800176056201110 | 03/11/2011 | 12/02/2008 | R$ 9 924,00 | 08/10/2012 | 12 739,43 | 12 739,43 | | PG | 0,00 |
| 0347 | 00001173472011 | 60800153150201192 | 20/10/2011 | 01/11/2006 | R$ 1 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | PG | 0,00 |
| 0347 | 00001213472011 | 60800171607201141 | 20/10/2011 | 03/10/2007 | R$ 1 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | PG | 0,00 |
| 0347 | 00001223472011 | 60800171617201186 | 20/10/2011 | 10/01/2007 | R$ 1 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 625388101 | 60800022087201062 | 09/12/2010 | | R$ 10 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | CA | 0,00 |
| 2081 | 625417109 | 60800022095201017 | 30/01/2014 | 01/01/1900 | R$ 140 000,00 | 28/12/2017 | 231 391,99 | 231 391,99 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 625456100 | 60800022093201010 | 30/05/2011 | 01/01/1900 | R$ 70 000,00 | 19/12/2013 | 120 027,59 | 100 022,99 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 625457108 | 60800022094201064 | 17/12/2010 | 01/01/1900 | R$ 17 500,00 | | 0,00 | 0,00 | | CA | 0,00 |
| 2081 | 625515109 | 60800021259201081 | 31/12/2010 | 01/01/1900 | R$ 70 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | CA | 0,00 |
| 2081 | 626475111 | 60800022091201021 | 01/04/2011 | 07/07/2010 | R$ 70 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | CAN | 0,00 |
| 2081 | 626541113 | 60800022085201073 | 02/07/2012 | 07/07/2010 | R$ 17 500,00 | 19/12/2013 | 27 524,69 | 22 937,24 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 628953113 | 60800022089201051 | 05/09/2016 | 07/07/2010 | R$ 17 500,00 | | 0,00 | 0,00 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 628955110 | 60800022090201086 | 01/09/2014 | 07/07/2010 | R$ 35 000,00 | 28/12/2017 | 55 468,00 | 55 468,00 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 628974116 | 60800022083201084 | 21/08/2014 | 07/07/2010 | R$ 17 500,00 | 28/12/2017 | 27 893,24 | 27 893,24 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 628977110 | 60800031562201091 | 22/09/2014 | 11/11/2010 | R$ 70 000,00 | 28/12/2017 | 110 936,00 | 110 936,00 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 628978119 | 60800021257201091 | 22/09/2014 | 19/08/2010 | R$ 35 000,00 | 28/12/2017 | 55 468,00 | 55 468,00 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 628979117 | 60800022084201029 | 22/09/2014 | 07/07/2010 | R$ 17 500,00 | 28/12/2017 | 27 734,00 | 27 734,00 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 628988116 | 60800033789201152 | 01/09/2014 | 10/11/2010 | R$ 70 000,00 | 28/12/2017 | 110 936,00 | 110 936,00 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 631877120 | 60800031563201036 | 08/05/2017 | 10/11/2010 | R$ 70 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 631880120 | 60800022088201015 | 08/05/2017 | 07/07/2010 | R$ 17 500,00 | | 0,00 | 0,00 | | DA | 23 739,36 |
| 2081 | 631881129 | 60800031564201081 | 08/05/2017 | 10/11/2010 | R$ 70 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 632309120 | 60800021255201001 | 25/05/2012 | 19/08/2010 | R$ 70 000,00 | 19/12/2013 | 111 207,59 | 92 672,99 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 632311121 | 60800021256201047 | 25/05/2012 | 19/08/2010 | R$ 70 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | CAN | 0,00 |
| 2081 | 632338123 | 60800000687201070 | 25/05/2017 | 07/12/2009 | R$ 140 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | DA | 189 914,91 |
| 2081 | 639652136 | 60800056858201104 | 13/12/2013 | 26/11/2010 | R$ 35 000,00 | 28/12/2017 | 58 145,49 | 58 145,49 | | PG | 0,00 |

| | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 2081 | 640326143 | 60800022091201021 | 13/03/2017 | 07/07/2010 | R$ 40 000,00 | 0,00 | 0,00 | PG | 0,00 |
| 2081 | 648625158 | 00065141750201228 | 13/07/2018 | 29/05/2012 | R$ 80 000,00 | 0,00 | 0,00 | PG | 0,00 |
| 2081 | 650403155 | 00065013106201341 | 26/07/2018 | 19/11/2012 | R$ 40 000,00 | 0,00 | 0,00 | PG | 0,00 |
| 2081 | 651150153 | 00065141753201261 | 21/01/2019 | 29/05/2012 | R$ 80 000,00 | 0,00 | 0,00 | DA | 99 248,25 |
| 2081 | 651151151 | 00065141751201272 | 21/01/2019 | 29/05/2012 | R$ 40 000,00 | 0,00 | 0,00 | DA | 49 624,12 |
| 2081 | 652291152 | 00065058430201399 | 29/01/2016 | 18/09/2012 | R$ 17 500,00 | 0,00 | 0,00 | PG | 0,00 |
| 2081 | 652292150 | 00065058433201322 | 29/01/2016 | 18/09/2012 | R$ 52 500,00 | 0,00 | 0,00 | PG | 0,00 |
| 2081 | 656311162 | 00065058438201355 | 03/05/2019 | 17/09/2012 | R$ 17 500,00 | 0,00 | 0,00 | CP CD | 21 356,40 |
| 2081 | 656313169 | 00065058435201311 | 31/12/2018 | 17/09/2012 | R$ 17 500,00 | 0,00 | 0,00 | DA | 21 805,58 |
| 2081 | 658037168 | 00058127058201529 | 23/12/2016 | 26/08/2015 | R$ 35 000,00 | 0,00 | 0,00 | PG | 0,00 |
| 2081 | 658038166 | 00058014752201668 | 23/12/2016 | 12/08/2015 | R$ 35 000,00 | 0,00 | 0,00 | PG | 0,00 |
| 2081 | 658674170 | 00065074343201460 | 26/04/2019 | 15/05/2014 | R$ 20 000,00 | 0,00 | 0,00 | CP CD | 24 515,93 |
| 2081 | 658675179 | 00065074357201483 | 02/05/2019 | 15/05/2014 | R$ 20 000,00 | 0,00 | 0,00 | CP CD | 24 407,32 |
| 2081 | 658676177 | 00065074358201428 | 02/05/2019 | 15/05/2014 | R$ 20 000,00 | 0,00 | 0,00 | CP CD | 24 407,32 |
| 2081 | 659056170 | 00058038282201547 | 24/03/2017 | 01/10/2014 | R$ 35 000,00 | 0,00 | 0,00 | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 659071173 | 00058038284201536 | 24/03/2017 | 01/10/2014 | R$ 70 000,00 | 0,00 | 0,00 | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 659227179 | 00058038280201558 | 17/05/2019 | 01/10/2014 | R$ 35 000,00 | 0,00 | 0,00 | CP CD | 42 712,81 |
| 2081 | 659580174 | 00058127069201517 | 26/05/2017 | 26/08/2015 | R$ 70 000,00 | 0,00 | 0,00 | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 660027171 | 00058014756201646 | 13/07/2017 | 13/08/2015 | R$ 70 000,00 | 0,00 | 0,00 | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 660028170 | 00058038287201570 | 20/06/2019 | 01/10/2014 | R$ 40 000,00 | 0,00 | 0,00 | PU2 | 47 623,11 |
| 2081 | 660373174 | 00058014753201611 | 28/07/2017 | 12/08/2015 | R$ 35 000,00 | 0,00 | 0,00 | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 660495171 | 00058127067201510 | 11/08/2017 | 26/08/2015 | R$ 35 000,00 | 0,00 | 0,00 | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 660684179 | 00058127079201544 | 17/05/2019 | 26/08/2015 | R$ 70 000,00 | 0,00 | 0,00 | CP CD | 85 425,62 |
| 2081 | 660788178 | 00058014759201680 | 08/09/2017 | 13/08/2015 | R$ 70 000,00 | 0,00 | 0,00 | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 660799173 | 00065116602201437 | 12/07/2019 | 05/08/2014 | R$ 40 000,00 | 0,00 | 0,00 | PU2 | 44 492,00 |
| 2081 | 660835173 | 00065116597201462 | 28/12/2018 | 05/08/2014 | R$ 20 000,00 | 0,00 | 0,00 | CP CD | 24 920,67 |
| 2081 | 660866173 | 00065116603201481 | 15/09/2017 | 05/08/2014 | R$ 35 000,00 | 0,00 | 0,00 | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 660984178 | 00065137702201405 | 25/09/2017 | 03/09/2014 | R$ 35 000,00 | 0,00 | 0,00 | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 660985176 | 00065137707201420 | 25/09/2017 | 03/09/2014 | R$ 35 000,00 | 0,00 | 0,00 | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 661117176 | 00058038276201590 | 17/06/2019 | 01/10/2014 | R$ 10 000,00 | 0,00 | 0,00 | PU2 | 12 004,77 |
| 2081 | 661128171 | 00058038291201538 | 18/07/2019 | 01/10/2014 | R$ 10 000,00 | 0,00 | 0,00 | PU2 | 10 925,00 |
| 2081 | 661129170 | 00058038279201523 | 20/06/2019 | 01/10/2014 | R$ 10 000,00 | 0,00 | 0,00 | PU2 | 11 905,77 |
| 2081 | 661177170 | 00058127074201511 | 20/10/2017 | 26/08/2015 | R$ 40 000,00 | 0,00 | 0,00 | DA | 52 785,40 |
| 2081 | 661187177 | 00058038290201593 | 26/10/2017 | 01/10/2014 | R$ 17 500,00 | 0,00 | 0,00 | PG | 0,00 |
| 2081 | 661555174 | 00058127091201559 | 31/05/2019 | 26/08/2015 | R$ 17 500,00 | 0,00 | 0,00 | CP CD | 21 356,40 |
| 2081 | 661699172 | 00065137703201441 | 30/11/2017 | 03/09/2014 | R$ 20 000,00 | 0,00 | 0,00 | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 661700170 | 00065137709201419 | 02/09/2019 | 03/09/2014 | R$ 40 000,00 | 0,00 | 0,00 | DC2 | 40 000,00 |
| 2081 | 661706179 | 00065161343201580 | 30/11/2017 | 13/11/2015 | R$ 20 000,00 | 0,00 | 0,00 | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 661707177 | 00065137711201498 | 30/11/2017 | 03/09/2014 | R$ 70 000,00 | 0,00 | 0,00 | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 661708175 | 00065161353201515 | 30/11/2017 | 13/11/2015 | R$ 20 000,00 | 0,00 | 0,00 | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 663144184 | 00058038285201581 | 12/04/2018 | 01/10/2014 | R$ 40 000,00 | 0,00 | 0,00 | RE2 | 51 501,40 |
| 2081 | 663933180 | 00058014748201608 | 08/06/2018 | 12/08/2015 | R$ 17 500,00 | 0,00 | 0,00 | RE2 | 22 349,86 |
| 2081 | 663993183 | 00058505213201714 | 15/06/2018 | 03/09/2015 | R$ 10 000,00 | 0,00 | 0,00 | PG | 0,00 |
| 2081 | 664087187 | 00058506519201798 | 18/07/2018 | 04/09/2015 | R$ 10 000,00 | 0,00 | 0,00 | RE2 | 12 717,35 |
| 2081 | 664089183 | 00058506519201798 | 18/07/2018 | 04/09/2015 | R$ 10 000,00 | 0,00 | 0,00 | RE2 | 12 717,35 |
| 2081 | 664101186 | 00065521304201716 | 25/06/2018 | 05/04/2016 | R$ 35 000,00 | 0,00 | 0,00 | RE2 | 44 699,72 |
| 2081 | 664102184 | 00065520351201734 | 25/06/2018 | 07/04/2016 | R$ 20 000,00 | 0,00 | 0,00 | RE2 | 25 542,70 |
| 2081 | 664175180 | 00065525475201714 | 05/07/2018 | 06/04/2016 | R$ 20 000,00 | 0,00 | 0,00 | RE2 | 25 434,70 |
| 2081 | 664177186 | 00065546519201731 | 05/07/2018 | 07/04/2016 | R$ 20 000,00 | 0,00 | 0,00 | RE2 | 25 434,70 |
| 2081 | 664260188 | 00058038288201514 | 06/07/2018 | 01/10/2014 | R$ 70 000,00 | 0,00 | 0,00 | RE2 | 89 021,45 |
| 2081 | 665100183 | 00065009157201883 | 12/10/2018 | 27/06/2017 | R$ 8 000,00 | 0,00 | 0,00 | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 665106182 | 00065009745201817 | 12/10/2018 | 08/11/2017 | R$ 8 000,00 | 0,00 | 0,00 | RE2 | 10 047,23 |
| 2081 | 665107180 | 00065009734201837 | 12/10/2018 | 08/11/2017 | R$ 8 000,00 | 0,00 | 0,00 | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 665122184 | 00065009725201846 | 18/10/2018 | 08/11/2017 | R$ 8 000,00 | 0,00 | 0,00 | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 665414182 | 00065009059201846 | 16/11/2018 | 26/06/2017 | R$ 70 000,00 | 0,00 | 0,00 | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 665816184 | 00065009086201819 | 21/12/2018 | 26/06/2017 | R$ 20 000,00 | 0,00 | 0,00 | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 665837187 | 00067000801201838 | 28/12/2018 | 15/09/2017 | R$ 10 000,00 | 0,00 | 0,00 | CP CD | 12 460,33 |
| 2081 | 665841185 | 00066003811201835 | 28/12/2018 | 06/10/2016 | R$ 35 000,00 | 0,00 | 0,00 | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 665842183 | 00066003750201814 | 28/12/2018 | 06/10/2016 | R$ 17 500,00 | 0,00 | 0,00 | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 665867189 | 00067000805201816 | 28/12/2018 | 15/09/2017 | R$ 10 000,00 | 0,00 | 0,00 | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 666190184 | 00058004285201820 | 31/01/2019 | 01/08/2017 | R$ 80 000,00 | 0,00 | 0,00 | PU2 | 99 248,25 |
| 2081 | 666249188 | 00066003995201833 | 01/02/2019 | 07/10/2016 | R$ 17 500,00 | 0,00 | 0,00 | CP CD | 21 624,18 |
| 2081 | 666816190 | 00066003813201824 | 26/04/2019 | 06/10/2016 | R$ 17 500,00 | 0,00 | 0,00 | RE2N | 21 451,43 |
| 2081 | 666817198 | 00066003816201868 | 26/04/2019 | 06/10/2016 | R$ 17 500,00 | 0,00 | 0,00 | RE2N | 21 451,43 |
| 2081 | 666899192 | 00066003993201844 | 03/05/2019 | 06/10/2016 | R$ 10 000,00 | 0,00 | 0,00 | PU2 | 12 203,66 |
| 2081 | 666944191 | 00067000924201879 | 09/05/2019 | 15/09/2017 | R$ 17 500,00 | 0,00 | 0,00 | CAN | 0,00 |
| 2081 | 667382191 | 00067001170201874 | 21/06/2019 | 13/09/2017 | R$ 70 000,00 | 0,00 | 0,00 | RE2N | 83 109,45 |
| 2081 | 667663194 | 00065056541201875 | 12/07/2019 | 09/10/2018 | R$ 40 000,00 | 0,00 | 0,00 | RE2N | 44 492,00 |
| 2081 | 668017198 | 00066003807201877 | 15/08/2019 | 06/10/2016 | R$ 70 000,00 | 0,00 | 0,00 | ITD | 70 000,00 |
| 2081 | 668019194 | 00066003783201856 | 15/08/2019 | 06/10/2016 | R$ 17 500,00 | 0,00 | 0,00 | ITD | 17 500,00 |
| 2081 | 668191193 | 00065056523201893 | 23/08/2019 | 09/10/2018 | R$ 20 000,00 | 0,00 | 0,00 | RE2N | 20 000,00 |
| 2081 | 668206195 | 00066002193201814 | 29/08/2019 | 06/10/2016 | R$ 17 500,00 | 0,00 | 0,00 | RE2N | 17 500,00 |
| 2081 | 668207193 | 00066002193201814 | 29/08/2019 | 06/10/2016 | R$ 17 500,00 | 0,00 | 0,00 | CAN | 0,00 |

| | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 2081 | 668225191 | 00065001926201986 | 30/08/2019 | 19/06/2018 | R$ 14 000,00 | 0,00 | 0,00 | RE2N | 14 000,00 |
| 2081 | 668417193 | 00058004294201811 | 19/09/2019 | 01/08/2017 | R$ 140 000,00 | 0,00 | 0,00 | DC1 | 140 000,00 |
| 2081 | 668423198 | 00066003284201869 | 19/09/2019 | 06/10/2016 | R$ 17 500,00 | 0,00 | 0,00 | DC1 | 17 500,00 |
| 2081 | 668446197 | 00065056532201884 | 20/09/2019 | 09/10/2018 | R$ 40 000,00 | 0,00 | 0,00 | DC1 | 40 000,00 |
| 2081 | 668458190 | 00065056530201895 | 20/09/2019 | 09/10/2018 | R$ 8 000,00 | 0,00 | 0,00 | DC1 | 8 000,00 |
| 2081 | 668460192 | 00065056533201829 | 20/09/2019 | 09/10/2018 | R$ 40 000,00 | 0,00 | 0,00 | DC1 | 40 000,00 |

**Total devido em 12/08/2019 (em reais):** 1 893 177,93

**Legenda do Campo Situação**

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA
AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
CA - CANCELADO
CAN - CANCELADO
CD - CADIN
CP - CRÉDITO À PROCURADORIA
DA - DÍVIDA ATIVA
DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA
DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA
DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA
EF - EXECUÇÃO FISCAL
GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA
INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA
IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO
IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO
ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO
ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
PC - PARCELADO
PG - QUITADO
PGDJ – QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM REI
PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU - PUNIDO
PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC S
RE - RECURSO
RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIV
RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIV
REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
RS - RECURSO SUPERIOR
RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERES
RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE
RVT - REVISTO
SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDIC
SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIA

**Registro 1 até 137 de 137 registros** **Página: [1]** [Ir] [Reg]

Tela Inicial | Imprimir | Exportar Excel

**Superintendência de Administração e Finanças - SAF**
**Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF**

**Impresso por:** ANAC\hildenise.reinert **Data/Hora:** 30/08/2019 10:19:26

Parâmetros | Consulta

# Histórico de Lançamentos

**Nome da Entidade:** DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP **Nº ANAC:** 30004231503
**CNPJ/CPF:** 47693643000121 **CADIN:** Não
**Div. Ativa:** Não - E **Tipo Usuário:** Integral **UF:** SP

## Sequencial: 135

### Situação Inicial

**Usuário:** ANAC\rayane.ferreira **Data da Operacão:** 09/01/2017 17:09:27
**Número GGFS:** 46343
**Número do Auto de Infracao:** 01551/2014
**Usuário Inclusão:** ANAC\rayane.ferreira
**Data da Geração:** 09/01/2017 17:09:27
**Data da Infração:** 15/05/2014

| Receita | Ano | Data Vencimento | Valor Original | Data do Pagamento | Valor Pago | Valor Utilizado | Seq. | Situação | Valor Receita |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 2081 | 2017 | 23/02/2017 | 20.000,00 | | 0,00 | 0,00 | 00135 | DC1 - Devedor | 20.000,00 |

### Alterações

**1 - Usuário:** LEONARDO.TRINDADE **Data da Operação:** 14/08/2017 15:34:59
**Justificativa da Alteração:** Recurso interposto em 24/01/2017.

| Nome do Campo Alterado | De | Para |
|---|---|---|
| Situação | DC1 - Devedor | RE2 |

**2 - Usuário:** ithalo.fernandes **Data da Operação:** 12/03/2019 17:59:24
**Justificativa da Alteração:** Decisão proferida: 21/02/2019.

| Nome do Campo Alterado | De | Para |
|---|---|---|
| Data de Vencimento | 23/02/2017 | 26/04/2019 |
| Situação | RE2 | DC2 - Devedor |

**3 - Usuário:** thais.oliveira **Data da Operação:** 22/04/2019 12:17:05
**Justificativa da Alteração:** Ciência em 15/03/2019.

| Nome do Campo Alterado | De | Para |
|---|---|---|
| Situação | DC2 - Devedor | PU2 - Devedor |

**4 - Usuário:** marcelo.barros **Data da Operação:** 04/06/2019 14:30:43
**Justificativa da Alteração:** 00065.074343/2014-60

| Nome do Campo Alterado | De | Para |
|---|---|---|
| Situação | PU2 - Devedor | CP - Devedor |

**5 - Usuário:** marcelo.barros **Data da Operação:** 04/06/2019 14:34:20

| Nome do Campo Alterado | De | Para |
|---|---|---|
| Situação | CP - Devedor | CP CD - Devedor |

### Situação Atual - Nº do processo: 658674170

**Usuário:** marcelo.barros **Data da Operacão:** 04/06/2019 14:34:20

| Receita | Ano | Data Vencimento | Valor Original | Data do Pagamento | Valor Pago | Valor Utilizado | Seq. | Situação | Valor Receita |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 2081 | 2017 | 26/04/2019 | 20.000,00 | | 0,00 | 0,00 | 00135 | CP CD - Devedor | 20.000,00 |

### Dados do Pagamento a Maior

**NÃO CONSTAM GERAÇÕES DE PAGAMENTO A MAIOR PARA ESSE SEQUENCIAL!**

Anexo (3439978) SEI 00065.137702/2014-05 / pg. 9

## Cadin

**NÃO CONSTAM DADOS DA INSCRIÇÃO NO CADIN PARA ESSE SEQUENCIAL!**

## Dívida Ativa

**NÃO CONSTAM DADOS DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA PARA ESSE SEQUENCIAL!**

## Motivo Multa

| Referência | Descrição |
|---|---|
| Art. 289 I | Multa |

Tela Inicial | Imprimir | Exportar Excel

# VOTO

**PROCESSO: 00065.137702/2014-05**

**INTERESSADO: DAESP - DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa n° 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Voto com a relatora, nos termos do Voto JULG ASJIN (3331122), que deu PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, **REFORMANDO** a multa aplicada em primeira instância administrativa com aplicação de multa no patamar mínimo de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), em desfavor do interessado, por infringir o artigo 289 do da lei 7.565/86 - Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, associado ao item 153.55 (b) (1) do RBAC nº 153, Emenda nº 00, de 26 de junho de 2012, c/c Item 23 da Tabela II do Anexo III da Resolução ANAC n° 25/04/2008, vigente à época dos fatos, por deixar de implementar meios para o envio de reportes obrigatórios voluntários e confidenciais.

II - O Crédito de multa **6609841780, deve ser reformado nos termos de Voto (3331122) .**

ISAIAS DE BRITO NETO
SIAPE 1291577
Analista Administrativo

Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto**, **Analista Administrativo**, em 25/09/2019, às 16:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **3474794** e o código CRC **E6EAB904**.

# VOTO

**PROCESSO: 00065.137702/2014-05**

**INTERESSADO: DAESP - DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa n° 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Voto com a relatora, nos termos do Voto JULG ASJIN (3331122), que deu PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, **REFORMANDO** a multa aplicada em primeira instância administrativa com aplicação de multa no patamar mínimo de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), em desfavor do interessado, por infringir o artigo 289 do da lei 7.565/86 - Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, associado ao item 153.55 (b) (1) do RBAC nº 153, Emenda nº 00, de 26 de junho de 2012, c/c Item 23 da Tabela II do Anexo III da Resolução ANAC n° 25/04/2008, vigente à época dos fatos, por deixar de implementar meios para o envio de reportes obrigatórios voluntários e confidenciais.

II - O Crédito de multa **6609841780, deve ser reformado nos termos de Voto (3331122) .**

CÁSSIO CASTRO DIAS DA SILVA
SIAPE 1467237
Presidente da Turma Recursal -RJ

Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva**, **Presidente de Turma**, em 25/09/2019, às 10:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **3474831** e o código CRC **A4D957D9**.

**CERTIDÃO**

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2019.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

**502ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN**

**Processo (NUP):** 00065.137702/2014-05

**Interessado:** DAESP - DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Crédito de Multa (SIGEC):** 660.984/17-8

**AI/NI:** 02361/2014

**Membros Julgadores ASJIN:**

- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portarias nº 751, de 07/03/2017 e 1.518, de 14/05/2018 - Presidente da Turma Recursal RJ-ASJIN
- Hildenise Reinert - SIAPE 1479877 - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014 – Relatora
- Isaias de Brito Neto - SIAPE 1291577 - Portaria nº 0644/2016/DIRP/ANAC - Membro Julgador

Certifico que a ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância, por unanimidade, deu **PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REFORMANDO** a multa aplicada em primeira instância administrativa com aplicação de multa no patamar mínimo de **R$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, em desfavor do interessado, por infringir o artigo 289 do da lei 7.565/86 - Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, associado ao item 153.55 (b) (1) do RBAC nº 153, Emenda nº 00, de 26 de junho de 2012, c/c Item 23 da Tabela II do Anexo III da Resolução ANAC n° 25/04/2008, vigente à época dos fatos, por deixar de implementar meios para o envio de reportes obrigatórios voluntários e confidenciais.

Os Membros Julgadores votaram com a Relatora.

Encaminhe-se à Secretaria desta ASJIN para as providências de praxe.

Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva**, **Presidente de Turma**, em 26/09/2019, às 18:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert**, **Analista Administrativo**, em 27/09/2019, às 09:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º,

do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto**, **Analista Administrativo**, em 27/09/2019, às 13:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **3546309** e o código CRC **0CF1EFF3**.

**Referência:** Processo nº 00065.137702/2014-05 SEI nº 3546309